



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.723451/2013-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-003.096 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2016
Matéria PIS/Cofins
Recorrente TRANSPORTES DALÇOQUIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/2011 a 31/12/2012

Ementa:

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMO. CONCEITO. TRANSPORTADORA. MONITORAMENTO. VIGILÂNCIA. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE.

Insumos, para fins de creditamento das contribuições sociais não cumulativas, são todos aqueles bens e serviços que são pertinentes e essenciais ao processo produtivo ou à prestação de serviços, nos termos delimitados pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que integram o custo de produção e desde que não sejam passíveis de ativação obrigatória à luz do disposto no art. 301 do RIR/99.

No caso das empresas de transporte terrestre de cargas, admite-se o creditamento das contribuições relativamente aos gastos incorridos com monitoramento e vigilância, que são essenciais à prestação do serviço de transporte.

Recurso Voluntário provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para exonerar a parcela da autuação correspondente ao valor das glosas dos serviços de monitoramento por satélite e de vigilância, as quais devem ser revertidas. Vencido o Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire que negou provimento na íntegra.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento de em São Paulo, que julgou **improcedente** a impugnação da contribuinte.

Trata-se de Autos de Infração para a exigência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins e da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, multa de ofício e juros de mora calculados, nos montantes totais, respectivamente, de R\$ 28.956.520,58 e R\$ 6.286.613,06, para os períodos de apuração de setembro/2011 a dezembro/2012.

Conforme consta na decisão recorrida, a fiscalização efetuou glosas das contribuições sociais não cumulativas relativamente aos seguintes dispêndios:

– *Rastreamento por satélite – conta contábil 510 – 3.3.01.05.015: despesas com o monitoramento de frota, embora usual e necessária, do ponto de vista da legislação tributária não se mostra como serviço aplicado diretamente na prestação do serviço de transporte de cargas, não gerando direito a créditos, por não se enquadrarem no conceito de insumos;*

– *Manutenção de edificações – conta contábil 573 – 3.5.01.03.004: despesas relativas a manutenção e conservação de bens patrimoniais (sede administrativa, escritórios, estabelecimentos das filiais, etc) não empregados ou utilizados na prestação de serviços de transporte, embora usuais e necessárias, não geram direito a créditos a serem descontados, por não se enquadrarem no conceito de insumos aplicados ou consumidos diretamente na prestação de serviços e devem ser glosadas pela falta de previsão para aproveitamento do crédito;*

– *Serviços de vigilância – conta contábil 581 – 3.5.01.05.003: despesas realizadas com serviços de vigilância não geram direito a créditos a serem descontados, por não se enquadrarem no conceito de insumos aplicados ou consumidos diretamente na prestação de serviços;*

- *Ticket Alimentação/Cesta Básica – conta contábil 841 – 3.5.01.07.025: por não se enquadrar no ramo de atividade de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção, a fiscalizada não pode deduzir créditos em relação aos valores pagos a título de vale-refeição ou vale-alimentação;*

- *A contribuinte utiliza óleo diesel como principal combustível para prestar os serviços de transportes. Ela apurou em sua*
escrita contábil e fiscal, créditos regulares sobre a aquisição

desse combustível, na forma da legislação aplicável, que foram utilizados nos mesmos períodos, para dedução dos débitos das contribuições. Esse procedimento não merece reparo. Contudo, deve ser destacado e glosado o crédito extemporâneo, indevido e em duplicidade dos valores do PIS/Pasep e da Cofins sobre as aquisições de combustíveis deduzidos no períodos de setembro/2011 a dezembro/2012.

(...)

Intimada, ela informou que possui o processo acima indicado [nº 18186.730374/2012-30] com pedido de restituição e/ou ressarcimento de PIS/Pasep e Cofins, referente ao período de novembro/2007 a setembro/2012, no montante de R\$ 21.850.416,72. Em síntese, a contribuinte alega que adquire o óleo diesel utilizado na prestação de serviços de transportes diretamente da distribuidora e que, por isso, teria direito ao valor correspondente à diferença entre as alíquotas do regime monofásico que incidem sobre o combustível e as do regime não cumulativo utilizadas para o desconto dos créditos relativos aos insumos. Segundo ela, pelo fato de adquirir o insumo diretamente da distribuidora, sem que ocorra a última etapa da corrente comercial, tem direito à restituição, já que não se realiza o fato gerador presumido, cuja alíquota é concentrada na distribuidora, estando o encargo embutido no preço.

(...)

Não cabe neste processo analisar novamente o mérito dos supostos créditos de PIS/Pasep e Cofins pleiteados no processo nº 18186.730374/2012-30. O que aqui deve ser analisado é a retificação espontânea das DCTFs, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, para inclusão dos supostos créditos extemporâneos de PIS/Pasep e de Cofins, pleiteados naquele processo administrativo, em valores idênticos aos débitos antes apurados, reduzindo, assim, a zero os valores a pagar;

Cientificada dos autos de infração, a contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese:

- Os serviços de monitoramento por satélite e de vigilância são essenciais para que consiga realizar a prestação de seus serviços, fazendo com que a mercadoria chegue ao seu destino final com segurança. Portanto, os valores a esse título despendidos geram créditos na apuração do PIS/Pasep e da Cofins não cumulativos.

- Os valores despendidos direta ou indiretamente com edificações e benfeitorias em imóveis próprios e de terceiros, utilizados nas atividades da contribuinte, geram direito a crédito na apuração do PIS/Pasep e da Cofins não cumulativos em face da legislação de regência, especificamente do inciso VII do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do inciso VII do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. A contribuinte não presta somente serviços de transporte, mas também outros que exigem edificações em perfeito estado de conservação, pois envolvem o manuseio/armazenamento de produtos altamente inflamáveis, bem como de medicamentos.

- Não assiste razão ao Auditor-Fiscal quando afirma que houve duplicidade ao se creditar do PIS/Pasep e da Cofins sobre a aquisição de óleo combustível.

Mediante o **Acórdão nº 16-58.115 - 6ª Turma da DRJ/SPO**, de 22 de maio de 2014, a DRJ/RPO julgou **improcedente** a impugnação da contribuinte, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/2011 a 31/12/2012

INSUMO. CONCEITO.

Insumo é a matéria-prima, produto intermediário, material de embalagem e qualquer outro bem adquirido de terceiros, não contabilizado no ativo imobilizado, que sofra alteração em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou então seja aplicado ou consumido na prestação de serviços. Consideram-se insumo também os serviços prestados por terceiros aplicados na produção do produto ou prestação de serviço.

CRÉDITO. VIGILÂNCIA. SEGURANÇA.

Despesas com vigilância ou segurança não geram direito a crédito na apuração do PIS/Pasep não cumulativo.

CRÉDITO. EDIFICAÇÕES E BENFEITORIAS EM IMÓVEIS. ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO.

Na apuração do PIS/Pasep não cumulativo, o crédito decorrente de gastos com edificações e benfeitorias em imóveis próprios é determinado pela aplicação da alíquota sobre os valores dos encargos de depreciação.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe às autoridades que atuam no contencioso administrativo proclamar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em vigor, pois tal competência é exclusiva dos órgãos do Poder Judiciário.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/09/2011 a 31/12/2012

(...)

A contribuinte foi regularmente cientificada da decisão de primeira instância em 05/06/2014, por via postal, e, em 02/07/2014, apresentou recurso voluntário, alegando, em síntese:

DO CRÉDITO SOBRE OS SERVIÇOS DE RASTREAMENTO POR SATÉLITE E DOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA.

- Os serviços de monitoramento por satélite e de vigilância são essenciais para que a Recorrente consiga realizar a prestação de seus serviços fazendo com que a mercadoria chegue ao seu destino final com segurança. Não se trata de contratação de serviços supérfluos e sim de serviços essenciais, tendo em vista a violência que assola as estradas do país.

- Conforme já julgado pelo CARF, no Processo n. 10840.002778/2005-38 e Acórdão nº 3402-001.987 - 4ª Câmara - 2ª Turma Ordinária, a Recorrente tem direito aos créditos do PIS e da COFINS em face dos valores despendidos com a contratação de serviços de monitoramento por satélite e de vigilância, uma vez que, são serviços essenciais utilizados na prestação de seus serviços.

- Devem ser considerados insumos os gastos que, ligados inseparavelmente aos elementos produtivos, proporcionam a existência do produto ou serviço, o seu funcionamento, a sua manutenção ou o seu aprimoramento.

DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE EDIFICAÇÕES

- A partir de 01/02/2004, além das benfeitorias em imóveis de terceiros já previstas, a possibilidade de crédito do PIS e da COFINS foi estendida para as benfeitorias de imóveis próprios, utilizadas na atividade da empresa, nos termos do art. 3º, VII da Lei n. 10.833/03.

- A Recorrente não presta somente serviços de transporte como é de se verificar na Cláusula Quarta de seu contrato social. Esses serviços exigem edificações em perfeito estado de conservação, pois envolvem o manuseio/armazenamento de produtos altamente inflamáveis, bem como de medicamentos, sendo que estes produtos exigem um rigoroso processo de armazenagem e manutenção para que não ocorram incêndios em relação aos combustíveis e demais produtos químicos e contaminação dos medicamentos. Portanto, o dispêndio com manutenção de edificações está ligado diretamente aos serviços prestados pela Recorrente, portanto, essas despesas geram direito ao crédito do PIS e da COFINS.

- Sabendo que tal crédito iria causar dúvida ao fiscal, a Recorrente requereu que o julgamento fosse convertido em diligência para sanar dúvidas que viessem surgir. Nesse sentido, não pode o fiscal escusar-se de que a Empresa em sua Impugnação não trouxe nos autos elementos capazes de demonstrar que ela lucrava com as outras receitas, diversa de sua principal, incluídas no seu contrato social.

DAS DESPESAS COM TICKET ALIMENTAÇÃO/CESTAS BÁSICAS

- As empresas que prestam serviço de limpeza, manutenção e conservação tem direito ao crédito do PIS e da COFINS em face aos gastos com vale refeição/alimentação o que se aplica também às cestas básicas. Sendo assim, as demais empresas contribuintes do PIS e da COFINS também tem direito aos referidos créditos, sendo que sua inobservância fere o princípio da isonomia tributária.

DOS CRÉDITOS SOB AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL

- A Recorrente tomou crédito do PIS e da COFINS referente aos valores despendidos sobre aquisição de óleo diesel com base nas leis 10.637/2002 e 10.833/2003 e também utilizou os créditos pleiteados em face da Reclamação Administrativa que protocolizou perante a Receita Federal do Brasil, uma vez que o PAF (Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972), que disciplina sobre o processo administrativo fiscal, não determina que haja decisão administrativa transitada em julgado para aproveitamento dos créditos pleiteados.

- Ocorre que, ao aproveitar os créditos com base na Reclamação Administrativa utilizou as alíquotas no total de 9,25%, as mesmas instituídas pelas leis 10.638/2002 (PIS não cumulativo 1,65%) e 10.833/2003 (COFINS não cumulativa 7,6%), o

que levou o Sr. Auditor Fiscal a pensar que os créditos foram utilizados em duplicidade, o que não procede, uma vez que tratam-se de compensações distintas.

- Para desempenhar suas atividades, a Recorrente adquire óleo diesel, diretamente de distribuidoras, com a finalidade de abastecer sua frota, utilizando o combustível apenas como insumo em sua produção, não havendo qualquer fim lucrativo nessa aquisição ou qualquer receita. Ao vender para a Recorrente, a distribuidora de óleo diesel embute no preço a alíquota concentrada de PIS e COFINS, pois presume que tal encargo será transferido ao consumidor final quando da geração de receita na alienação do combustível pelos elos posteriores da cadeia de comercialização. No entanto, a Recorrente não realiza o fato gerador presumido (alienação), uma vez que não aliena tais combustíveis, mas sim, abastece sua frota para a realização de sua atividade-fim. De forma que incorre o fato gerador presumido no qual se baseia a cobrança da exação fiscal monofásica, cuja tributação disfarçada incorpora a alíquota das fases relativas à refinaria, distribuidora, retalhista e comerciante varejista.

- Além do mais, esses créditos estão com a exigibilidade suspensa em face da interposição de Manifestação de Inconformidade nos autos do Processo Administrativo nº 18186.730374/2012-30, tendo em vista o indeferimento do pedido.

- Se o pedido da Recorrente for julgado Improcedente após esgotados todos recursos na esfera administrativa nos autos do Processo Administrativo nº 18186.730374/2012-30, concomitantemente será gerado um processo de cobrança, tendo em vista as compensações efetuadas. Deste modo, para que no futuro não ocorra duplicidade de cobrança, o presente Auto de Infração deverá ser cancelado.

DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO EFETIVADO

- Alega o Sr. Auditor-Fiscal, que os créditos utilizados pela Recorrente em face da aquisição de óleo diesel não é amparado pela legislação de regência dos tributos envolvidos, no que, *data venia*, mais uma vez, não lhe assiste razão.

- A Recorrente realizou um pedido de restituição de PIS/COFINS sobre combustíveis, como já acima exposto. A Receita Federal do Brasil pode até não concordar com tal pedido, indeferindo-o, porém, isso não retira a possibilidade jurídica do mesmo, ou seja, o raciocínio lógico efetivado e a sua plausibilidade.

- Tem-se evidente possibilidade jurídica do pedido formulado, eis que existe uma relação jurídica entre a Impugnante e o Fisco, possuindo ambos plena legitimidade para a discussão acerca do bem da vida pretendido; e, além de não haver vedação ao pedido, há expressa permissão legal por meio do artigo 74, *caput*, da Lei 9.430/1996. Tanto isso é verdade, ou seja, o pedido é juridicamente possível, que já existe jurisprudência acerca do tema objeto do pedido de restituição da Impugnante.

Requer, ao final, a recorrente o provimento integral do Recurso, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e, caso seja necessária a realização de instrução probatória, a produção de todos os meios de provas admitidos em direito, bem como sustentação oral no CARF.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/06/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Assinado digitalmente em 24/06/2016 por MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Assinado digitalmente em 28/06/2016 por ANTONIO CARLOS ATULIM

Impresso em 28/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Atendidos aos requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

DO CONCEITO DE INSUMO PARA AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS NÃO CUMULATIVAS

Atualmente, este Conselho Administrativo, na maior parte de suas decisões, não tem adotado, para fins de aproveitamento de créditos do PIS/Pasep e da Cofins, a interpretação do conceito de insumos segundo a legislação do Imposto de Renda, nem aquela veiculada pelas Instruções Normativas SRF nºs 247/2002 e 404/2004.

Filio-me ao entendimento deste CARF que tem aceitado os créditos relativos a bens e serviços utilizados como insumos que são pertinentes e essenciais ao processo produtivo ou à prestação de serviços, ainda que neles sejam empregados indiretamente, conforme ilustra a ementa abaixo do Acórdão nº 3403-003.052, julgado em 23/07/2014, por voto condutor do Relator Conselheiro Alexandre Kern:

(...)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. CONCEITO.

Insumos, para fins de creditamento da Contribuição Social não cumulativa, são todos aqueles bens e serviços pertinentes ao, ou que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade empresária, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes.

O custo dos serviços de remoção de resíduos, em face das exigências do controle ambiental, subsumem-se no conceito de insumo e ensejam a tomada de créditos.

(...)

A tendência da jurisprudência no CARF caminha no sentido de considerar como parâmetro para o conceito de insumo o custo de produção, naquilo que não seja conflitante com o disposto nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, pois além de vários dos itens descritos no art. 3º dessas Leis integrarem o custo de produção, esse critério oferece maior segurança jurídica tanto ao Fisco quanto aos contribuintes, por estar expressamente previsto no artigo 290 do Regulamento do Imposto de Renda¹.

Nessa linha de raciocínio, este Colegiado vem entendendo que para um bem ser apto a gerar créditos da contribuição não cumulativa, com base no art. 3º, II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2002, ele deve ser aplicado ao processo produtivo (integrar o custo de produção) e não ser passível de ativação obrigatória à luz do disposto no art. 301 do RIR/99². Se for passível de ativação obrigatória, o crédito deverá ser apropriado não com base no custo de aquisição, mas sim com base na despesa de depreciação ou amortização, conforme normas específicas.

DO CRÉDITO SOBRE OS SERVIÇOS DE RASTREAMENTO POR SATÉLITE E DOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA

Os serviços de monitoramento por satélite e de vigilância são essenciais e pertinentes para a prestação de serviços de transporte, em face da grande frequência de roubo de cargas durante o trajeto terrestre no nosso País. De forma que esses dispêndios dão direito ao creditamento do PIS/Pasep e da Cofins para a recorrente, conforme entendimento exposto neste Voto para o conceito de insumo, devendo tais parcelas da autuação serem exoneradas.

Nesse mesmo sentido já foi decidido para outras empresas do ramo de transporte por este CARF nos Acórdãos, cujas ementas se seguem:

**Acórdão nº 3302-002.530 – 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2013 - Relator: Walber José da Silva**

(...)

COFINS NÃO CUMULATIVA. CREDITAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONCEITO DE INSUMO. ABRANGÊNCIA. RASTREAMENTO. ESCOLTA. SEGURO.

A expressão “insumo utilizado na prestação de serviços”, na legislação que trata da Cofins (e da Contribuição para o PIS/Pasep), se refere aos bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços (desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado) e aos serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço. Tal conceito abarca as despesas com rastreamento e escolta, mas não as referentes a contratos de seguro.

(...)

I - o custo de aquisição de matérias-primas e quaisquer outros bens ou serviços aplicados ou consumidos na produção, observado o disposto no artigo anterior;

II - o custo do pessoal aplicado na produção, inclusive de supervisão direta, manutenção e guarda das instalações de produção;

III - os custos de locação, manutenção e reparo e os encargos de depreciação dos bens aplicados na produção;

IV - os encargos de amortização diretamente relacionados com a produção;

V - os encargos de exaustão dos recursos naturais utilizados na produção.

Parágrafo único. A aquisição de bens de consumo eventual, cujo valor não exceda a cinco por cento do custo total dos produtos vendidos no período de apuração anterior, poderá ser registrada diretamente como custo (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 13, § 2º).

² Art. 301. O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a trezentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos, ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 15, Lei nº 8.218, de 1991, art. 20, Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso II, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

§ 1º Nas aquisições de bens, cujo valor unitário esteja dentro do limite a que se refere este artigo, a exceção contida no mesmo não contempla a hipótese onde a atividade exercida exija utilização de um conjunto desses bens.

§ 2º Salvo disposições especiais, o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser ativado para ser depreciado ou amortizado (Lei nº 4.506, de 1964, art. 45, § 1º).

**Acórdão nº 310201.182– 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de setembro de 2011 - Relator: Ricardo Paulo Rosa**

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/02/2004 a 30/06/2005

**COFINS. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. DESPESAS COM
SEGURO DA CARGA E DESPESAS DE RASTREAMENTO.
LANÇAMENTO CREDOR. POSSIBILIDADE.**

*Os valores pagos a título de seguro da carga e rastreamento dos
veículos da frota geram direito a crédito da COFINS, por se
enquadrarem no conceito de serviços utilizados como insumos na
prestação de serviços.*

(...)

EDIFICAÇÕES DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE

Com relação às glosas de despesas com manutenção e conservação de edificações, entendeu o julgador de primeira instância por mantê-las sob os seguintes fundamentos:

(...)

No que tange aos gastos com edificações e benfeitorias, de fato, eles podem gerar créditos a serem descontados na apuração do PIS/Pasep e da Cofins, a teor do disposto no inciso VII do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no inciso VII do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003. Todavia, esses créditos devem ser determinados mediante a aplicação da alíquota sobre os valores dos encargos de depreciação, como prescrito pelo § 1º, inciso III, das citadas leis:

(...)

A impugnante alega também que não prestaria apenas o serviço de transporte, como se observaria na cláusula quarta de seu contrato social. Contudo, ela não trouxe aos autos nenhum comprovante de que realmente aufera receita decorrente da prestação de outros serviços, razão pela qual não se pode acatar essa alegação, a teor do disposto no art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Mas mesmo que ela tivesse demonstrado que presta outros serviços além do de transporte, não se poderia lhe dar razão. Isso porque para os gastos com edificações e benfeitorias em imóveis próprios há uma determinação própria para a apuração de créditos, como acima visto, isto é, a aplicação da alíquota sobre os valores dos encargos de depreciação.

Por essa razão, não há como não concluir pela correção da glosa efetuada dos créditos referentes a esses gastos.

(...)

No recurso voluntário a recorrente repisa os mesmos argumentos da impugnação dessa parte, apenas acrescentando que seria o caso de conversão em diligência pelo julgador de primeira instância para demonstrar que a recorrente lucrava com as outras receitas, diversa de sua principal, incluídas no seu contrato social, no que não lhe assiste razão,

eis que o ônus da prova é de quem alega, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.784/99 e art. 16, III e §4º do Decreto nº 70.235/72.

Além disso, carece de previsão legal o referido creditamento, pelo valor integral do gasto como insumo, o qual somente poderia ser efetuado pelo encargo de depreciação, conforme previsto nos incisos VII e §1º (inciso III) dos arts. 3ºs das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Lei nº 10.637/2002:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

(...)

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;

(...)

Lei nº 10.833/2003:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

§ 1º Observado o disposto no §15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

(...)

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput , incorridos no mês;

(...)

Assim, é incabível o crédito na forma pleiteada pela contribuinte, em relação ao valor total das despesas com manutenção e conservação de edificações, devendo ser mantida a parcela correspondente da autuação.

DAS DESPESAS COM TICKET ALIMENTAÇÃO/CESTAS BÁSICAS

Requer a recorrente tratamento isonômico com as empresas que prestam serviço de limpeza, manutenção e conservação, as quais teriam direito ao crédito do PIS e da Cofins sob os gastos com vale refeição/alimentação, o que se aplicaria também às cestas básicas.

No entanto, não há que falar em lesão ao princípio da isonomia, quando a norma questionada visa justamente atingir situações ou pessoas jurídicas que são, segundo o entendimento do legislador ordinário, merecedoras de tratamento privilegiado dentro do

contexto social, econômico e tributário do País. Ademais, cabe ao agente administrativo aplicar a lei tal como promulgada, não podendo estender seus efeitos para hipóteses nela não previstas.

Dessa forma, deve ser mantida a autuação na parte que não concedeu o creditamento das contribuições em face das *despesas com ticket alimentação/cestas básicas*.

DOS CRÉDITOS SOB AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL

Trata o processo nº 18186.730374/2012-30 de pedido da contribuinte de reconhecimento de direito creditório de PIS e Cofins, para o período de **novembro de 2007 a setembro de 2012**, cumulado com restituição e ressarcimento, apresentado em 23/11/2012, que a contribuinte crê ter origem com a aquisição de óleo diesel diretamente da distribuidora. O pleito foi indeferido pela autoridade administrativa, sendo essa decisão mantida pela autoridade de primeira instância e pelo CARF, mas o processo ainda possui decisão administrativa definitiva. Alega a contribuinte nesse outro processo, em síntese, que teria direito ao valor correspondente à diferença entre as alíquotas do regime monofásico sobre o combustível e a do regime não cumulativo.

Conforme consta no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal do presente processo, a contribuinte registrou em sua escrita fiscal créditos de PIS e Cofins, no montante de R\$ 21.901.848,72, com histórico de lançamento “Valor ref. processo 18186.730374/2012-30 ref. levantamento crédito COFINS/PIS s/ Combustíveis adiq. distribuidora”.

Entendeu a autoridade fiscal que, no presente processo, não seria o caso de analisar novamente o mérito desses supostos créditos de PIS e Cofins pleiteados no outro processo administrativo, mas apenas de verificar a possibilidade de **retificar as DCTF's em 22, 25 e 27/03/2013 e o Dacon em 22/03/2013**, todas do período de **09/2011 a 12/2012**, para a inclusão dos supostos créditos extemporâneos pleiteados no outro processo. Assim, glosou os valores inseridos na EFD – Contribuições, DACON retificadoras, bem como os débitos excluídos das DCTF, de igual valor, por falta de previsão legal para aproveitamento e da ausência de qualquer decisão judicial/administrativa transitada em julgado favoravelmente a “Dalçóquio”.

Ocorreu que a contribuinte utilizou o alegado crédito do processo nº 18186.730374/2012-30, que não era líquido nem certo, aliás, com todas as decisões administrativas desfavoráveis à requerente até o presente momento, para deduções extemporâneas na apuração das contribuições de outros períodos de apuração, razão pela qual foi acertada a decisão da autoridade fiscal de glosar esses valores inseridos nas retificações de declarações da contribuinte e exigir as parcelas das contribuições que não puderam ser quitadas com esses valores.

De outra parte, não encontra qualquer respaldo na legislação o pleito da recorrente de suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do presente processo em face do processo nº 18186.730374/2012-30, o qual, caso tenha porventura decisão favorável à contribuinte ao final, poderá ser objeto do correspondente ressarcimento. A matéria do presente processo é somente a impossibilidade de aproveitamento do pretense crédito nos períodos de apuração de 09/2011 a 12/2012, não havendo qualquer dependência em relação à decisão final **naquele outro processo**.

Tampouco verifica-se possibilidade de duplicidade de cobrança alegada pela recorrente, eis que não será exigido qualquer tributo no processo nº 18186.730374/2012-30, que trata de simples pedido de reconhecimento de direito creditório, sendo que as contribuições que estão sendo exigidas nos presentes autos são aquelas que não puderam ser quitadas com o alegado crédito, desprovido de certeza e liquidez.

Assim, deve ser mantida a parcela da autuação relativa à insuficiência de apuração ou recolhimento das contribuições em face das glosas dos créditos extemporâneos.

DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO EFETIVADO

Como já bem esclareceu o julgador de primeira instância, não houve questionamento da autoridade fiscal sobre o direito de petição da recorrente, tendo ela somente afirmado que não caberia analisar o pedido de ressarcimento neste processo, eis que o seu mérito é objeto do processo nº 18186.730374/2012-30. Como já exposto neste Voto, o que aqui ocorreu foi a impossibilidade de aproveitamento do alegado crédito na forma pleiteada pela recorrente.

Assim, em face do exposto, voto no sentido de **dar provimento parcial ao recurso voluntário**, para exonerar a parcela da autuação correspondente ao valor das glosas dos *serviços de monitoramento por satélite e de vigilância*, as quais devem ser revertidas.

É como voto.

(Assinatura Digital)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora